



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727045 - SP(2024/0315363-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOIA FOOD LANCHETERIA LTDA
ADVOGADO : ISRAEL DA COSTA BARBOSA - SP160624
AGRAVADO : QBE BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : NAJLA CEZAR DE LIMA E SILVA - RS101016
PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DO PREPARO COMPLEMENTAR. DECISÃO SURPRESA E JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADOS. DIREITO LOCAL E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 10 e 1.007, § 6º, do CPC e por inadequação do recurso especial fundado em violação de lei estadual.

2. A controvérsia versa sobre ação de ressarcimento de danos materiais e discute-se a manutenção da deserção da apelação por insuficiência do preparo complementar sem atualização monetária, a inexistência de decisão surpresa e a impossibilidade de nova oportunidade por justo impedimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa ao exigir atualização monetária da complementação do preparo sem indicação de termo inicial e índice (art. 10 do CPC); (ii) saber se é cabível relevar a deserção por justo impedimento com novo prazo de cinco dias para o preparo (art. 1.007, § 6º, do CPC); (iii) saber se o art. 4º, § 12º, da Lei n. 11.608/2003 (SP) afasta a atualização monetária da complementação da taxa judiciária; e (iv) saber se há divergência com o REsp 1.725.225/SP quanto ao princípio da não surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não houve decisão surpresa, pois no despacho de intimação do recorrente constou, expressamente, a determinação de atualização monetária da diferença do valor do preparo.

5. Ausente justo impedimento, não cabe nova oportunidade. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

6. É inviável, em recurso especial, o exame de ofensa a direito local. Incide a Súmula n. 280 do STF.

7. O dissídio não foi demonstrado por falta de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; a incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede a análise pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a deserção quando a parte, devidamente intimada a atualizar a complementação do preparo até o pagamento, recolhe valor insuficiente sem justo impedimento. 2. Incide a Súmula n. 280 do STF para afastar, na via especial, a discussão sobre lei estadual. 3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 1.007 § 6º, 1.029 § 1º, 85 § 11; CF, art. 105 III *a, c*; Lei n. 11.608/2003, art. 4º § 12; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 280; STJ, AREsp n. 2.806.821/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727045 - SP (2024/0315363-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOIA FOOD LANCHETERIA LTDA
ADVOGADO : ISRAEL DA COSTA BARBOSA - SP160624
AGRAVADO : QBE BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : NAJLA CEZAR DE LIMA E SILVA - RS101016
PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DO PREPARO COMPLEMENTAR. DECISÃO SURPRESA E JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADOS. DIREITO LOCAL E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 10 e 1.007, § 6º, do CPC e por inadequação do recurso especial fundado em violação de lei estadual.
2. A controvérsia versa sobre ação de ressarcimento de danos materiais e discute-se a manutenção da deserção da apelação por insuficiência do preparo complementar sem atualização monetária, a inexistência de decisão surpresa e a impossibilidade de nova oportunidade por justo impedimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa ao exigir atualização monetária da complementação do preparo sem indicação de termo inicial e índice (art. 10 do CPC); (ii) saber se é cabível relevar a deserção por justo impedimento com novo prazo de cinco dias para o preparo (art. 1.007, § 6º, do CPC); (iii) saber se o art. 4º, § 12º, da Lei n. 11.608/2003 (SP) afasta a atualização monetária da complementação da taxa judiciária; e (iv) saber se há divergência com o REsp 1.725.225/SP quanto ao princípio da não surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não houve decisão surpresa, pois no despacho de intimação do recorrente constou, expressamente, a determinação de atualização monetária da diferença do valor do preparo.

5. Ausente justo impedimento, não cabe nova oportunidade. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

6. É inviável, em recurso especial, o exame de ofensa a direito local. Incide a Súmula n. 280 do STF.

7. O dissídio não foi demonstrado por falta de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; a incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede a análise pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a deserção quando a parte, devidamente intimada a atualizar a complementação do preparo até o pagamento, recolhe valor insuficiente sem justo impedimento. 2. Incide a Súmula n. 280 do STF para afastar, na via especial, a discussão sobre lei estadual. 3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 1.007 § 6º, 1.029 § 1º, 85 § 11; CF, art. 105 III *a, c*; Lei n. 11.608/2003, art. 4º § 12; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 280; STJ, AREsp n. 2.806.821/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOIA FOOD LANCHETERIA LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 10 e 1.007, §6º, do Código de Processo Civil, e por inadequação do recurso especial com fundamento em violação de Lei Estadual (fls. 448-449).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno, nos autos de ação de ressarcimento de danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 279):

Agravo interno. Decisão monocrática que declara a insuficiência da complementação do preparo recursal e não conheceu da apelação. Planilha de cálculo do preparo recursal que indicou recolhimento a menor pela parte apelante, constando o índice aplicado, nos termos da sentença, e a data de atualização do cálculo, a permitir o cálculo da diferença atualizada a ser recolhida. Cálculo correto nos termos do Comunicado CG nº 1530/2021. Correção monetária que deve ser considerada em todas as taxas judiciais. Precedentes deste Tribunal. Determinação de recolhimento da complementação, nos termos do artigo 1.007, § 2º do CPC, com expressa indicação que a diferença deveria ser atualizada até a data do efetivo pagamento, inexistindo decisão surpresa. Preparo complementado de forma insuficiente sem a devida atualização monetária. Ausência de justificativa plausível para o recolhimento a menor, apesar de devidamente intimada a complementação do preparo com a devida atualização monetária. Diferença recolhida após oito meses sem nenhuma atualização monetária. Impossibilidade de se abrir uma segunda oportunidade para complementação. Precedentes do STJ. Decisão agravada mantida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria proferido decisão surpresa ao exigir atualização monetária sem indicar termo inicial e índice de correção, mantendo a deserção da apelação;

b) 1.007, §6º, do Código de Processo Civil, já que deveria ser relevada a deserção por justo impedimento com concessão de novo prazo de cinco dias para efetuar o preparo, pois o engano no preenchimento da guia de custas não implicaria deserção, exigindo-se intimação para sanar o vício; e

c) art. 4º, §12º, da Lei n. 11.608/2003 (SP), visto que não haveria previsão de atualização monetária da complementação de taxa judiciária, apenas a atualização do valor da causa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que houve insuficiência do preparo complementar e impossibilidade de nova oportunidade para complementação, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.725.225/SP.

Requer o provimento do recurso para que se processe e julgue a apelação, afastando a deserção; requer, subsidiariamente, o provimento para conceder nova oportunidade de complementação do preparo, com relevação da deserção por justo impedimento e observância do princípio da não surpresa (fls. 301-302).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de acórdão proferido em julgamento de agravo interno, em que se manteve a decisão monocrática que não conheceu da apelação por insuficiência do preparo complementar, negando provimento ao agravo interno, ao fundamento de inexistência de decisão surpresa, planilha disponível com índice e data de atualização, necessidade de atualização da diferença até o efetivo pagamento, ausência de justo impedimento e impossibilidade de segunda oportunidade para complementação, com precedentes do STJ (fls. 279-287).

I - Arts. 10 e 1.007, §6º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve decisão surpresa, pois não teria sido indicado o termo inicial e o índice da correção monetária para a

complementação do preparo, e que seria cabível relevar a deserção por justo impedimento, com concessão de novo prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.007, §6º, do CPC.

O acórdão recorrido concluiu que não houve surpresa, porque a intimação expressamente determinou a atualização da diferença até a data do pagamento e apontou a planilha de cálculo com o índice “Tab. Prática T.J.” e a data de atualização, tendo sido recolhida diferença oito meses depois sem nenhuma correção; também assentou a impossibilidade de nova oportunidade sem demonstração de justo impedimento (fls. 280-282).

Com efeito, a aplicação da pena de deserção foi precedida de intimação da parte recorrente para que efetuassem o recolhimento da diferença do preparo, "devidamente atualizada pela parte até a data do efetivo pagamento" (fl. 240).

O acórdão recorrido destacou que houve intimação para complementar, com alerta de atualização obrigatória, e que a complementação foi insuficiente, sem correção; concluiu pela impossibilidade de segunda oportunidade sem justo impedimento e citou precedente desta Corte sobre deserção quando há complementação insuficiente pela segunda vez (fls. 281-287).

Ao decidir que não cabe abrir nova oportunidade de complementação diante da ausência de justo impedimento e da insuficiência do recolhimento complementar, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DO PREPARO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE. DIFERENÇA DE POUCA MONTA QUE NÃO AUTORIZA A REABERTURA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE

JUSTO IMPEDIMENTO APTO A RELEVAR A PENA DE DESERÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que não é cabível nova intimação para regularização do preparo, se desatendida a anterior determinação realizada com base no art. 1.007 do CPC/2015.

2. O fato de a diferença ser de pequena monta não autoriza uma segunda intimação para complementação do preparo, pois o erro da parte no cálculo da atualização monetária está longe de se enquadrar no justo impedimento previsto no artigo 1.007, § 6º, CPC.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.806.821/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

II - Lei n. 11.608/2003 (SP)

A recorrente afirma que a Lei Estadual n. 11.608/2003 não disciplinou a necessidade de atualização monetária da complementação da taxa judiciária, sustentando que apenas o valor da causa deve ser atualizado.

Todavia, o fundamento em direito local é impróprio para abertura da via especial, por não se tratar de tratado ou lei federal, razão pela qual não se conhece do recurso por ofensa a legislação estadual, nos termos do enunciado da Súmula n. 280 do STF.

III - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio com o REsp 1.725.225/SP, relativo à aplicação do princípio da não surpresa em complementação de preparo sem menção à atualização.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes

ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.727.045 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0315363-7

Número de Origem:
10062738720198260009

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOIA FOOD LANCHETERIA LTDA

ADVOGADO : ISRAEL DA COSTA BARBOSA - SP160624

AGRAVADO : QBE BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

NAJLA CEZAR DE LIMA E SILVA - RS101016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026